

Direitos humanos sob a ótica da segurança pública no Brasil

Human rights from the perspective of public safety in Brazil

DOI:10.34117/bjdv7n9-101

Recebimento dos originais: 07/08/2021

Aceitação para publicação: 08/09/2021

Leandro de Souza Lopes

Especialista em Segurança Pública, pela Faculdade UNINA

Instituição: Polícia Militar do Paraná - PMPR

Endereço: Rua Olavo Bilac, 535, Bairro São Francisco - Ampére, Paraná, CEP: 85640-000

E-mail: admleandrolopes@gmail.com

RESUMO

O artigo teve como objetivo evidenciar como os direitos humanos influenciou a segurança pública brasileira, igualmente, como tem sido aplicado na prática da atuação policial em face das garantias e direitos dos indivíduos, respeitando a dignidade da pessoa humana. O estudo se desenvolveu de forma exploratória com procedimento de pesquisa bibliográfica, através da revisão de artigos e livros disponíveis sobre o assunto. O Brasil após tempos de ditadura militar conseguiu democratizar sua história com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Com isso, garantias fundamentais do indivíduo foram respeitadas, mostra-se então a forte influência que os direitos humanos tiveram na construção da nossa Carta Magna. Logo, os grupos vulneráveis de nossa sociedade também puderam desfrutar desses direitos. Os direitos humanos trouxeram mais garantias e direitos na atuação policial frente aos grupos vulneráveis, assim como a cada cidadão de nosso país. A sociedade tem exigido melhoras nas instituições públicas, em especial da segurança, que tem se capacitado para melhor atendê-la, ao passo que novas leis e normas são criadas para humanizar a ação policial e trazer mais eficiência e eficácia.

Palavras-chave: Direitos Humanos, Segurança Pública, Grupos Vulneráveis, Atuação Policial.

ABSTRACT

The article aimed to show how human rights influenced Brazilian public security, equally, how it has been applied in the practice of police action in view of the guarantees and rights of individuals, respecting the dignity of the human person. The study is developed in an exploratory way with a bibliographic research procedure, through the review of articles and books available on the subject. Brazil, after times of military dictatorship, managed to democratize its history with the promulgation of the Federal Constitution of 1988. With this, fundamental guarantees of the individual were respected, thus showing the strong influence that human rights had in the construction of our Magna Carta. Therefore, vulnerable groups in our society were also able to enjoy these rights. Human rights brought more guarantees and rights in police action against vulnerable groups, as well as every citizen of our country. Society has demanded improvements in public institutions, especially in security, which has been trained to better serve it, while new laws and norms are created to humanize police action and bring more efficiency and effectiveness.

Keywords: Human Rights, Public Safety, Vulnerable Groups, Police Action.

1 INTRODUÇÃO

Após o grande conflito da Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e a violência com a qual o ser humano foi submetido, como exemplo o holocausto cometido pelos nazistas, o mundo se viu na obrigação de tomar medidas para que isso não viesse acontecer em tempos futuros. Nesta vertente foi que os países compostos pela Organização das Nações Unidas – ONU resolveram tomar uma atitude contra esses eventos de violação ao ser humano, sendo alguns tratados acordados e um dos mais importantes em 1948 criado a Declaração Universal dos Direitos Humanos, onde o Brasil foi um dos signatários. (PIOVESAN, 2018).

O Brasil viveu uma ditadura em meados de 1964 a 1985, logo após esses momentos de restrições e turbulência, em 1988 foi promulgada a nossa Carta Magna, a Constituição Federal, nela pode-se observar a forte influência dos direitos humanos e garantias fundamentais a uma qualidade de vida, justa e isonômica, conforme é escrito no Título II (dos direitos e garantias fundamentais), capítulos I (dos direitos e deveres individuais e coletivos) e capítulo II (dos direitos sociais). (BRASIL, 1988).

Através da promulgação da nossa Carta Magna, iniciasse o tempo da democratização em nosso país, onde se começa a dar garantias fundamentais aos indivíduos, assim como a criar mecanismos de proteção aos grupos vulneráveis de nossa sociedade. Neste grupo pode-se incluir crianças e adolescentes, idosos, mulheres, pessoas com deficiência, povos tradicionais e afrodescendentes, população de rua e Lésbicas, Gays, Bissexuais e Transgênero – LGBT.

Este artigo impulsionou este pesquisador a buscar entender como os direitos humanos têm sido aplicados na segurança pública brasileira, a evolução constante e cada vez mais veloz da nossa sociedade faz com que os órgãos públicos sigam no mesmo viés, talvez não nos mesmos parâmetros das instituições privadas, mas com igual responsabilidade.

Os direitos humanos vieram trazer um viés mais democrático e igualitário a segurança pública no Brasil, descrita no artigo 144 da Constituição Federal de 1988, sendo “dever do Estado” e “direito e responsabilidade de todos”, assim sendo, nosso país buscou garantir o direito de todos seus cidadãos, cita-se ainda outras leis que foram criadas nestes termos, a exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei n.

8.069 de 1990 e Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741 de 2003, ambas com intuito de proteger ainda mais estes grupos vulneráveis.

O objetivo do estudo delimitou-se por ser exploratório, conforme Raupp e Beuren (2004, p. 80) falam “o estudo como pesquisa exploratória normalmente ocorre quando há pouco conhecimento sobre a temática a ser abordada”. Quanto ao procedimento caracterizou-se através da pesquisa bibliográfica, onde Cervo e Bervian (1983, p. 55) dizem que “explica um problema a partir de referenciais teóricos publicados em documentos. Pode ser realizada independentemente ou como parte da pesquisa descritiva ou experimental”.

A atuação policial, inerente aos representantes da segurança pública brasileira, tem como base a legalidade e dignidade da pessoa humana, respeitando todos os princípios constitucionais e zelando pela segurança de todos. As instituições públicas de segurança têm buscado se aprimorar cada vez mais e a atender com maior profissionalismo pautados pelas leis existentes, assim como direitos e deveres de cada um. A sociedade tem cobrado uma maior eficiência e eficácia dos órgãos públicos estatais, principalmente os da segurança pública, pois remete a sensação de segurança da população que anseia por uma país melhor e seguro, assim as leis existentes aspiram os princípios constitucionais e garantias legais.

2 DIREITOS HUMANOS

Conforme Henkin (1988) *apud* Piovesan (2018, p. 81) nos explana sobre a definição de direitos humanos que “constituem um termo de uso comum, mas não categoricamente definido. Esses direitos são concebidos de forma a incluir aquelas reivindicações morais e políticas que, no consenso contemporâneo, todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade ou governo”.

Comparato (2007) relata sobre o surgimento dos direitos humanos no mundo, explica o seguinte:

Ao emergir da Segunda Guerra Mundial, após três lustros de massacres e atrocidades de toda sorte, iniciados com o fortalecimento do totalitarismo estatal nos anos 30, a humanidade compreendeu, mais do que em qualquer outra época da História, o valor supremo da dignidade humana. O sofrimento como matriz da compreensão do mundo e dos homens, segundo a lição luminosa da sabedoria grega, veio a aprofundar a afirmação histórica dos direitos humanos. (COMPARATO, 2007, p. 56 e 57).

Em conformidade com o autor acima mencionado, Piovesan (2018) diz ainda que após as atrocidades cometidas na Segunda Guerra Mundial, principalmente advinda pelo nazismo, como exemplo o holocausto, as comunidades internacionais se mobilizaram no sentido de restringir que tais violações e atos de violência e crueldade não mais fossem permitidos ou ocorridos, logo, a partir deste fato começou a nascer os direitos humanos no âmbito internacional.

Neste contexto através de uma assembleia geral da Organização das Nações Unidas em dezembro de 1948 ficou instituída a Declaração Universal dos Direitos Humanos com o objetivo de ser difundida entre todos os povos e países do mundo, bem como de estabelecer direitos à dignidade e vida do ser humano, com total de trinta artigos, sendo que em seu artigo primeiro diz “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”. (ONU, 1948).

Após assinar a Declaração Universal dos Direitos Humanos, pela ONU em 1948, bem como assinar alguns tratados contra a violação dos direitos humanos, o Brasil passou por um período de regime militar que foi de 1964 a 1985, vindo então a democratizar nosso país em 1988 com a Constituição Federal ao qual temos hoje. Com a Carta Magna, Piovesan (2018, p. 102) diz que “institucionaliza a instauração de um regime político democrático no Brasil. Introduce também indiscutível avanço na consolidação legislativa das garantias e direitos fundamentais e na proteção de setores vulneráveis da sociedade brasileira”.

Destaca-se na Constituição Federal de 1988, como um dos fundamentos, no artigo primeiro e inciso III “a dignidade da pessoa humana”, bem como o artigo terceiro que diz:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II - garantir o desenvolvimento nacional;
III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (BRASIL, 1988).

Piovesan (2018, p. 111) vai nos dizer que “o texto de 1988, em seus primeiros capítulos, apresenta avançada Carta de direitos e garantias, elevando-os, inclusive, a cláusula pétrea, o que mais uma vez, revela a vontade constitucional de priorizar os direitos e as garantias fundamentais”. Conforme é descrito no Título II (dos direitos e

garantias fundamentais), capítulos I (dos direitos e deveres individuais e coletivos) e capítulo II (dos direitos sociais) da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988).

2.1 GRUPOS VULNERÁVEIS

De acordo com Aylwin *et al* (2014, p. 13) “são vulneráveis quem tem diminuídas, por diferentes razões, suas capacidades de enfrentar as eventuais violações de direitos básicos, de direitos humanos”. Existe, porém, uma confusão entre grupos vulneráveis e minorias, mas Guerra e Emerique nos explica sobre esta diferença:

Muito embora exista esta confusão conceitual entre minorias e grupos vulneráveis, cumpre mencionar que a primeira categoria refere-se a sujeitos que ocupam uma posição de não-dominância no país ou grupo social no qual vivem, enquanto os grupos vulneráveis constituem-se num contingente expressivo numericamente, como mulheres, crianças e idosos. Os grupos vulneráveis são mais facilmente identificados como pessoas destituídas de poder, mas que dispõem de cidadania e dos demais requisitos que poderiam torná-los minorias. (GUERRA; EMERIQUE, 2008, p. 16).

Aylwin *et al* (2014) reconhecem cinco grupos vulneráveis, são eles: mulher, criança e adolescente, LGBT, pessoas com deficiência, povos tradicionais e afrodescendentes. Já para Séguin (2002, p. 12) “são grupos compostos pela sociedade de uma maneira geral. A exemplo, consumidores, litigantes, sindicatos, deficientes, o acusado penal. Compreende-se que são indivíduo suscetíveis de ser feridos, ofendidos ou atacados”.

Castro (2013, p.37) vai dizer ainda que grupos vulneráveis, conforme a Organização das Nações Unidas, são reconhecidos como sendo: crianças e adolescentes; mulheres; idosos; população de rua; pessoas com deficiência física ou sofrimento mental; LGBTT.

O Estado deve garantir a igualdade social perante todos os grupos da sociedade, bem como os grupos considerados vulneráveis, não apenas proibir ou restringir a discriminação, mas também elaborar “estratégias promocionais capazes de estimular a inserção e a inclusão de grupos socialmente vulneráveis nos espaços sociais.” (PIOVESAN, 2018, p. 289).

3 SEGURANÇA PÚBLICA BRASILEIRA

Conforme nos explica Filocre (2017, p. 51) “na junção dos significados, segurança pública é, genericamente, a ausência de riscos aos interesses da sociedade, tomada esta

não como a soma das individualidades, mas como um corpo, qual seja, a coletividade”.

O autor vai dizer ainda que:

Segurança pública é o conjunto de princípios, normas e valores jurídicos que orientam ações preventivas e reativas, de natureza pública, voltadas ao alcance ou à manutenção da ordem pública e que tem como fim último proporcionar aos indivíduos, na convivência social, a fruição de relações pautadas no direito básico de liberdade, garantidas a segurança jurídica. (FILOCRE, 2017, p. 52).

Para Moreira Neto (1988, p. 152) a segurança pública é “o conjunto de processos políticos e jurídicos, destinados a garantir a ordem pública na convivência de homens em sociedade”. Já para Glina (2020, p. 61) “é um direito humano, preexistente ao Ordenamento Jurídico, jungido à necessidade básica de segurança da pessoa humana, como ser biocultural”.

A segurança pública no Brasil é caracterizada e descrita pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 144 que diz:

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital. (BRASIL, 1988).

Sobre as temáticas de estudo de segurança pública, Filocre (2017, p. 50) cita pelo menos quatro, são elas “segurança pública sob o ponto de vista dos órgãos estatais; como atividades ou o exercício de segurança pública; como direito e grau do sentimento individual e coletivo de segurança; e como estado ou situação de segurança no sentido de controle do poder público”.

Glina (2020) diz ainda que:

A segurança pode ser classificada em individual, da sociedade ou comunitária, nacional, mundial; quanto a quem presta a segurança, pode ser privada, pública ou público-privada; quanto ao objeto da segurança, pode se tratar da proteção contra riscos sociais (segurança social), da proteção da estabilidade das relações jurídicas, faculdades, deveres, direitos, responsabilidades e posições no plano do Direito (segurança jurídica), da proteção à segurança física, psicológica e moral da pessoa (segurança pessoal) ou de seus bens de valor econômico (segurança patrimonial), bem como da proteção da paz social (segurança pública estrito senso como proteção da ordem pública,

tranquilidade e da incolumidade das pessoas e de seus bens, inclusive pela promoção de direitos sociais e econômicos). (GLINA, 2020, p. 61).

A segurança pública é um direito e responsabilidade de todos, bem como um dever do Estado, conforme artigo 144 da Constituição Federal de 1988, neste sentido Glina (2020, p. 95) fala que “corresponde o dever do Estado de adotar ações positivas que promovam e assegurem este direito. Estas ações devem se dar pela prestação de serviços públicos, além da realização de políticas públicas e programas de governo”.

3.1 ATUAÇÃO POLICIAL COM ENFOQUE NOS DIREITOS HUMANOS

O princípio da legalidade se encontra no artigo quinto, inciso II da constituição federal de 1988 que diz “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”, logo, cria-se um mecanismo de defesa dos indivíduos contra qualquer tipo de arbitrariedade advinda do Estado, sendo que somente a lei pode obrigar ou coibir o cidadão a determinado fato típico. Concernente ao princípio supracitado, Filocre (2017, p. 174) diz que “a adequação da atuação policial ao ordenamento jurídico significa internamente que a conduta pessoal do agente policial deve estar assentada na neutralidade política, imparcialidade, integridade e dignidade”.

No que diz respeito a abordagem policial e busca pessoal, está fundamentada no artigo 244 do Código de Processo Penal, Lei 3.689 de 1941 que diz “A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar”. A mesma lei, Código de Processo Penal, ainda se refere quanto a busca pessoal em mulheres em seu artigo 149 que diz “a busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência”.

A cartilha sobre abordagem policial criada pelo Ministério dos Direitos Humanos em 2018 fala sobre a motivação da abordagem policial, consegue está escrito:

A existência de fundada suspeita é o pressuposto inicial para que o policial realize uma abordagem. A fundada suspeita resulta da constatação da existência de elementos concretos e sensíveis que indiquem a necessidade da abordagem. A decisão de realizar uma abordagem e o procedimento adotado não devem ser motivados por desconfianças baseadas no pertencimento da pessoa a um determinado grupo social. (BRASIL, 2018, p. 7).

As ações policiais também estão fundamentadas no poder de polícia, cuja definição legal se encontra no artigo 78 do código tributário, Lei 5.172 de 1966, conforme segue:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (BRASIL, 1966).

Outro ponto a ser citado é o pedido legal da autoridade policial, de identificação da pessoa que está sendo abordada ou interpelada, se encontra no artigo 68 da Lei 3.688 de 1941 Contravenção Penal, onde diz “recusar à autoridade, quando por esta, justificadamente solicitados ou exigidos, dados ou indicações concernentes à própria identidade, estado, profissão, domicílio e residência”. Bem como, o artigo 330 do Código Penal, Lei 2.848 de 1940, que diz incorrer no crime de desobediência quem “desobedecer a ordem legal de funcionário público”.

No Artigo quinto da Constituição Federal de 1988, que trata sobre a prisão de uma pessoa é estabelecido:

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária. (BRASIL, 1988).

No que tange a compreensão de poder de polícia, Filocre (2017, p. 64-65) fala que “alcança o poder sobre pessoas e coisas para o atendimento ao controle dos perigos advindos da criminalidade, de modo a aí estarem incluídas todas as restrições legais impostas pelo poder público ao indivíduo no que beneficie o interesse coletivo de segurança pública”. Ainda segundo o autor, o poder de polícia pode abranger não apenas os atos do Executivo, mas também os atos do legislativo, quanto o da Administração ele fala que “tem atributos específicos ao seu exercício concreto, entre os quais assumem destaque particular a discricionariedade, a autoexecutoriedade e a coercibilidade.” (FILOCRE, 2017, p. 66).

Segundo nos diz Filocre (2017) a respeito da atuação policial de segurança pública:

São todos os atos que dizem respeito às atividades de polícia de segurança pública em sentido material. Entre os atos materiais de polícia de segurança pública são exemplos a atuação policial de vigilância, a identificação de pessoas etc, e são de competência dos órgãos policiais aos quais a lei atribui poderes para implantá-los e dos agentes da Administração especialmente designados para as aplicarem. (FILOCRE, 2017, p. 84).

Filocre (2017, p. 85-86) também diz que “as ações de polícia se dão pelos modos de exercício do poder de polícia, tais como ordem de polícia, consentimento de polícia, sanção de polícia e especialmente, na ação de policiamento”.

O Brasil ainda criou outras leis para garantir proteção e os direitos humanos à alguns grupos considerados vulneráveis, como exemplos: Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, Lei n. 8.069 de 1990; Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741 de 2003; Crime de Racismo, Lei n 7.716 de 1989; e proibição à tortura por meio da Lei n. 9.455 de 1997.

O Estado detém o monopólio do uso da força, neste sentido Glina (2020) nos explica que:

O exercício legítimo do monopólio da coação estatal se funda na força normativa do direito humano à segurança, que torna exigível a coerção. Entretanto, esta deve estar vinculada à finalidade de proteger direitos humanos e deve atender ao princípio da proporcionalidade, o que permite o controle do uso da força quanto aos fins e o controle da legitimidade dos meios empregados, na necessária análise de fins e meios, imprescindível para um Estado Democrático de Direito. (GLINA, 2020, p. 45).

De acordo com Glina (2020), todas as pessoas têm o direito à segurança e que o Estado tem que garantir que será alcançada igualmente e proporcionalmente a todos, sem a sensação de segurança a sociedade vive em desordem e constantemente assolada pelas preocupações rotineiras da criminalidade. A autora ainda diz que “a vida em sociedade não se realiza como uma vida com direitos assegurados se não há a necessária garantia de direitos em uma ordem clara e justa, na qual se busca possibilitar a convivência harmônica em sociedade.” (GLINA, 2020, p. 318).

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os direitos humanos e toda sua evolução na história, serviu para dar garantias fundamentais aos indivíduos, bem como coibir e proibir que supostas violações a dignidade da pessoa humana venham a ser cometidas, seja em tempo de paz ou de guerra. O Brasil teve forte influência desses direitos na construção e promulgação da Constituição Federal de 1988, democratizando nosso país e priorizando o bem-estar da sociedade.

A proteção aos chamados grupos vulneráveis, se deu através da nossa Constituição Federal de 1988, bem como de algumas outras leis que foram criadas no intuito de proteger e assegurar igualdade, vindo a garantir direitos e princípios fundamentais com a atuação de nossas forças policiais de segurança pública, conforme descritas no artigo 144 da Constituição Federal de 1988.

Nosso arcabouço jurídico possui uma legislação muito satisfatória no sentido de garantias dos direitos humanos, logo, sua aplicação tem sido de igual modo realizada e incorporada na atuação dos agentes da segurança pública.

Para que a atuação policial seja executada conforme prevê a legislação vigente, o Estado tem se aprimorado e capacitado seus agentes a este anseio de nossa sociedade, cuja preocupação se acentua de acordo com a sensação de segurança existente no espaço público ou privado. Ademais, as forças de segurança pública no Brasil estão cada vez mais orientadas e direcionadas a agir pelo princípio da legalidade, seja na aplicação ou na observância de determinado ato típico inerente ao exercício da atividade policial.

REFERÊNCIAS

AYLWIN, J. *et al.* Direitos Humanos dos Grupos Vulneráveis. Rede Direitos Humanos e Educação Superior. 2014, p. 396. Disponível em: < https://files.cercomp.ufg.br/weby/up/322/o/Livro_-_Direitos_Humanos_dos_Grupos_Vulneraveis.pdf >. Acesso em: 12 ago. 2021.

BRASIL. República Federativa do Brasil. Código Penal. Lei 2.848 de 1940. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm >. Acesso em: 15 ago. 2021.

_____. República Federativa do Brasil. Contravenção Penal. Lei 3.688 de 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm >. Acesso em: 15 ago. 2021.

_____. República Federativa do Brasil. Código de Processo Penal. Lei 3.689 de 1941. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm >. Acesso em: 15 ago. 2021.

_____. República Federativa do Brasil. Código Tributário Nacional. Lei 5.172 de 1966. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172compilado.htm >. Acesso em: 03 ago. 2021.

_____. República Federativa do Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm >. Acesso em: 03 ago. 2021.

_____. República Federativa do Brasil. Crimes de Racismo. Lei 7.716 de 1989. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17716.htm >. Acesso em: 15 ago. 2021.

_____. República Federativa do Brasil. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei 8.069 de 1990. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm >. Acesso em: 15 ago. 2021.

_____. República Federativa do Brasil. Crimes de tortura. Lei 9.455 de 1997. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19455.htm >. Acesso em: 15 ago. 2021.

_____. República Federativa do Brasil. Estatuto do Idoso. Lei 10.741 de 2003. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/110.741.htm >. Acesso em: 15 ago. 2021.

_____. Ministério dos Direitos Humanos. Abordagem Policial Sob a ótica dos direitos humanos. 2018, p. 36. Disponível em: < https://cedecarj.files.wordpress.com/2018/08/cartilha_curso_2018.pdf >. Acesso em 03 ago. 2021.

CASTRO, I. G. de. A Atuação da Polícia Militar frente aos Grupos Vulneráveis – Idosos, na perspectiva dos Direitos Humanos. Monografia de pós-graduação em Segurança Pública, Faculdade Ação, 2013. P. 59. Disponível em: <

<http://biblioteca.pm.sc.gov.br/pergamum/vinculos/00000B/00000B46.pdf> >. Acesso em 12 ago. 2021.

CERVO, A. L.; BERVIAN, A. Metodologia científica: para uso dos estudantes universitários. 3. ed. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1983.

COMPARATO, F. K. Afirmação histórica dos direitos humanos. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007, p. 577.

FILOCRE, L. D. Direito policial moderno: polícia de segurança pública no direito administrativo brasileiro. São Paulo: Almedina, 2017.

GUERRA, S.; EMERIQUE, L. M. B. Direitos das minorias e grupos vulneráveis. Editora UNIJUÍ, 2008.

GLINA, N. Segurança Pública: direito, dever e responsabilidade. 1ª ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HENKIN, L. The rights of man today. New York: Columbia University Press, 1988.

MOREIRA NETO, D. de F. Revisão doutrinária dos conceitos de ordem pública e segurança pública, in Revista de Informação Legislativa. Brasília: Senado Federal, v.25, n. 97, p. 133-154, 1988.

ONU. Organização das Nações Unidas. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <
https://www.ohchr.org/en/udhr/documents/udhr_translations/por.pdf >. Acesso em 12 ago. 2021.

PIOVESAN, F. Direitos humanos e direito constitucional internacional. 18ª ed. rev. atual., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 751.

RAUPP, F. M.; BEUREN, I. M. Caracterização da pesquisa em contabilidade. Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade: teoria e prática, v. 2, ed. São Paulo: Atlas, 2004.

SÉGUIN, E. Minorias e Grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 252.